

(2003/C 92 E/187)

PERGUNTA ESCRITA E-2114/02
apresentada por Janelly Fourtou (PPE-DE) ao Conselho

(17 de Julho de 2002)

Objecto: Adesão da União Europeia ao Protocolo de Madrid

Em Julho de 1996, a Comissão apresentou uma proposta de decisão do Conselho que aprova a adesão da Comunidade Europeia ao Protocolo referente ao Acordo de Madrid relativo ao Registo Internacional de Marcas ⁽¹⁾, bem como uma proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) n 40/94 sobre a marca comunitária para ter em conta a adesão da Comunidade Europeia ao Protocolo referente ao Acordo de Madrid relativo ao Registo Internacional de Marcas ⁽²⁾. O Parlamento aprovou as duas propostas em Maio de 1997.

Quando a Comissão apresentou estas propostas, só seis Estados-Membros (Alemanha, Dinamarca, Espanha, Finlândia, Suécia e Reino Unido) eram membros do Protocolo de Madrid, mas, actualmente, todos os Estados-Membros da União Europeia e todos os países candidatos à adesão, com excepção de Chipre e de Malta, aderiram ao Protocolo.

A adesão da União Europeia permitiria à indústria beneficiar das vantagens da marca comunitária em todos os países membros do Protocolo de Madrid, asseguraria a protecção da marca nos países terceiros signatários e favoreceria um clima propício às trocas entre a União Europeia e os países terceiros.

Tendo em conta todas as vantagens da adesão da União Europeia ao Protocolo de Madrid para os proprietários de marcas europeias, para a marca comunitária, para a consolidação do mercado interno e para o comércio com os países terceiros, e considerando que todos os Estados-Membros aderiram individualmente ao Protocolo, pode o Conselho indicar as medidas que tenciona adoptar a fim de estabelecer finalmente uma ligação entre a marca comunitária e o Protocolo de Madrid?

⁽¹⁾ COM(96) 367 final – JO C 293 de 5.1.1996, p. 11.

⁽²⁾ COM(96) 372 final – JO C 300 de 10.10.1996, p. 11.

Resposta

(16/19 de Dezembro de 2002)

A proposta de decisão e a proposta de regulamento referidas na pergunta da Sr^a Deputada requerem, para aprovação, a unanimidade no Conselho. Ainda não foi possível obter essa unanimidade sobre todas as disposições incluídas nessas propostas.

(2003/C 92 E/188)

PERGUNTA ESCRITA E-2120/02
apresentada por Michl Ebner (PPE-DE) e Emilia Müller (PPE-DE) à Comissão

(17 de Julho de 2002)

Objecto: Ajudas directas às explorações agrícolas

Disporá a Comissão Europeia de dados relativos às ajudas directas concedidas às explorações agrícolas nos 15 Estados-Membros? Poderá a Comissão indicá-las, procedendo à sua ordenação por montante (intervalos de 10 000 euros) e por área de exploração?

Resposta dada pr Franz Fischler em nome da Comissão

(16 de Setembro de 2002)

No passado, a Comissão não podia, por motivos jurídicos, dar uma resposta positiva aos Srs. Deputados nem a outras pessoas que lhe colocaram questões semelhantes (veja-se também a resposta à pergunta escrita do Sr. Deputado 1949/02 ⁽¹⁾). Todavia, em 6 de Março de 2002, a Comissão adoptou uma alteração ao Regulamento (CE) n 2390/1999 ⁽²⁾. O novo artigo 2º desse regulamento permite que a Comissão utilize a informação contabilística dos organismos de pagamento no contexto do procedimento

de liquidação de contas, acompanhe a evolução das operações e elabore previsões no sector agrícola. A informação contabilística à Comissão conservará, todavia, o seu carácter confidencial e apenas será comunicada para os fins indicados no artigo 2º do Regulamento (CE) nº 2390/1999 da Comissão.

Para levar a efeito estas duas novas actividades, a Comissão ver-se-á obrigada a respeitar as disposições do Regulamento (CE) nº 45/2001 do Parlamento e do Conselho, de 18 de Dezembro de 2000, relativo à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos comunitários e à livre circulação desses dados⁽¹⁾. Assim sendo, a informação revestir-se-á de carácter anónimo e processar-se-á apenas de forma agregada.

Em conclusão, a Comissão estará rapidamente em posição de proporcionar informação estatística sobre os montantes pagos aos agricultores. Além disso, em breve se colocarão à disposição dos cidadãos dados estatísticos que, em princípio, darão resposta à questão formulada pelos Srs. Deputados.

⁽¹⁾ Ver p. 123.

⁽²⁾ Regulamento (CE) nº 419/2002 da Comissão, de 6 de Março de 2002, que altera o Regulamento (CE) nº 2390/1999 que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) nº 1663/95 no que diz respeito à forma e ao conteúdo das informações contabilísticas que os Estados-Membros devem manter à disposição da Comissão no âmbito do apuramento das contas do FEOGA, secção Garantia, JO L 64 de 7.3.2002.

⁽³⁾ JO L 8 de 12.1.2001.

(2003/C 92E/189)

PERGUNTA ESCRITA E-2127/02

apresentada por **Chris Davies (ELDR)** à Comissão

(17 de Julho de 2002)

Objecto: Produtos de cânhamo

A semente de cânhamo sem casca é rica em proteínas, fibras, minerais, vitamina E, ferro e ácidos gordos Omega 3 e 6. Nos Estados Unidos, actualmente, podem ser proibidos produtos alimentares, sabonetes, cosméticos e peças de vestuário que contenham cânhamo, uma vez que produtos de cânhamo com vestígios ínfimos (1 a 10 partes num milhão) de poeira das brácteas na semente podem dar origem a falsos testes positivos de THC, um alucinógeno ilegal.

Qual é a abordagem da Comissão relativamente à comercialização de produtos de cânhamo na União Europeia?

Resposta dada por **Franz Fischler** em nome da Comissão

(23 de Setembro de 2002)

Nos termos da legislação comunitária no domínio da política agrícola comum, a produção de cânhamo é objecto de disposições bastante estritas no respeitante ao teor de tetra-hidrocanabinol (THC).

O cânhamo é abrangido pelo Regulamento (CE) nº 1251/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999⁽¹⁾, que institui um sistema de apoio aos produtores de determinadas culturas arvenses. Nos termos do referido regulamento, os produtores de cânhamo podem, sob determinadas condições, solicitar uma ajuda por unidade de superfície. Esta possibilidade diz respeito, nomeadamente, à utilização de variedades com um teor de THC bastante reduzido (não superior a 0,2%), que constam do anexo XII do Regulamento (CE) nº 2316/1999 da Comissão, de 22 de Outubro de 1999, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) nº 1251/1999 do Conselho⁽²⁾. Os Estados-Membros deverão aplicar um sistema específico de controlo do teor de THC do cânhamo, baseado num procedimento de amostragem e análise definido a nível comunitário, que poderá resultar na retirada de determinadas variedades da lista das variedades aprovadas caso se verifique a superação do referido teor-limite de THC. Uma vez que os caules de cânhamo não contêm THC, as fibras de cânhamo utilizadas no fabrico de têxteis para vestuário não podem conter a substância em causa.

O cânhamo é também abrangido pelo Regulamento (CE) nº 1673/2000 do Conselho, de 27 de Julho de 2000, que estabelece a organização comum de mercado no sector do linho e do cânhamo destinados à produção de fibras⁽³⁾. Pode ser concedida uma ajuda aos primeiros transformadores autorizados que produzam fibras a partir de cânhamo cultivado em conformidade com o Regulamento (CE) nº 1251/1999, ou seja, com teor de THC não superior a 0,2%. O Regulamento (CE) nº 1673/2000 do